

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.783/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213660-27
Impugnação: 40.010123014-42
Impugnante: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda
IE: 707306728.01-14
Proc. S. Passivo: Guilherme Magalhães Chiarelli/Outro(s)
Origem: PF/Roberto Francisco de Assis

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS – AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS
Constatou-se o transporte de mercadorias com notas fiscais sem o destaque do ICMS devido nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Infração caracterizada, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/05/2008, de transporte de mercadorias, em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sem o destaque do ICMS devido.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 215, VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/58.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a autuação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias, em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, acobertado por notas fiscais sem o destaque do ICMS devido.

A lide trata de matéria de direito, apenas.

A Autuada alega que as operações entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de ICMS à luz da Constituição Federal, trazendo em sua defesa vasta e boa doutrina, decisões de tribunais superiores, Súmula do STJ, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que lhe deu ganho de causa, fls. 49/50.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se com base na legislação estadual, rebatendo, ainda, os argumentos da Autuada, especialmente a Súmula 166 do STJ.

Sobre a autonomia dos estabelecimentos, dispõe a Lei Complementar 87/76, nos seguintes termos:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Nesta linha, o art. 6º da Lei 6763/75 prevê a ocorrência de fato gerador nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular, como segue:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Todavia, em breves linhas, é importante salientar que o princípio da autonomia dos estabelecimentos, atualmente, encontra-se mitigado na legislação estadual, por força do art. 25 da LC 87/96, que prescreve:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

A Lei 6763/75 sobre a apuração do ICMS de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, em obediência à LC 87/96, prescreve:

Art. 29 (...)

§ 5º (...)

3) na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o regulamento; (g.n.)

Ora, a legislação tributária autoriza que os saldos credores sejam transferidos de um para outro estabelecimento do mesmo titular no Estado, sem nenhum entrave burocrático.

Desta forma, não há prejuízo ao contribuinte, pois, o saldo credor de um estabelecimento pode ser transferido para o outro que apresentar saldo devedor, imediatamente, repita-se.

Esta regra, como visto, é muito mais ampla do que o princípio da não-cumulatividade, porque este autoriza o crédito da operação anterior.

Desta forma, não se vê a lógica da defesa.

Ademais, o referido princípio da autonomia dos estabelecimentos, atualmente mitigado, dá transparência à apuração da parcela do ICMS que pertence aos municípios, quando os estabelecimentos se situam em municípios diferentes. É a realização plena e concreta do princípio Federativo.

Em nome do princípio Federativo, mas com restrição, o Prof. Roque Carraza aceita a tributação entre estabelecimentos do mesmo titular situados em diversos Estados da Federação (ICMS, pág. 55, 9ª ed. 2ª tiragem)

O ilustrado Prof. da PUC/SP deixou consignado que:

Há, porém, uma exceção a esta regra: quando a mercadoria é transferida para estabelecimento do próprio remetente, mas situado no território de outra pessoa política (Estado ou Distrito Federal), nada impede, juridicamente, que a filial venha a ser considerada “estabelecimento autônomo”, para fins de tributação por via de ICMS. Assim é para que não se prejudique o Estado (ou o Distrito Federal) de onde sai a mercadoria.

[...]

Ora, aplicando-se a regra geral (de que inexistente circulação na transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, de um mesmo proprietário) a pessoa política de origem nada pode arrecadar, a título de ICMS; só a localizada no estabelecimento de destino.

Logo – e também porque o *princípio federativo* e o *princípio da autonomia* distrital inadmitem que Estados e Distrito Federal se locupletem uns às custas dos outros – concordamos que tais estabelecimentos sejam considerados autônomos, pelo menos para fins de tributação por meio de ICMS. (ICMS, pág. 55).

O ilustrado Prof. Roque Carraza conclui seu raciocínio, com as seguintes considerações:

Noutras palavras, em homenagem a estes dois princípios, é de reconhecer-se, por ficção, a existência de operações tributáveis, celebradas entre estabelecimentos da mesma empresa, nos casos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência de produtos da matriz para a filial, a fim de se preservar as fontes de receitas tributárias e financeiras dos Estados.

Por outro lado, é importante salientar, que o STF enfrentou a tese sob o ângulo do princípio da não-cumulatividade, ao argumento de que não haveria prejuízo para o contribuinte em razão de que se tem um débito em “A” terá um crédito simultaneamente em “A.1”, no mesmo valor. Entretanto, o STF repeliu esta argumentação, pois, que tributava a movimentação física de mercadoria (RTJ 120/1001).

É importante ressaltar que a legislação analisada pelo STF, na decisão acima citada, data de 1.986. Ou seja, os dispositivos da LC 87/96, mitigando a autonomia dos estabelecimentos, sem prejuízo ao contribuinte, ainda não foram analisados pelo STF.

Ainda assim, com o texto da LC 87/96 e com a comunicação, sem entraves, dos créditos, é incompreensível que pouquíssimos contribuintes ainda resistam à referida tributação, porquanto não lhes causam quaisquer prejuízos.

Acrescente-se, ainda, que o texto da LC 87/96 dá plena sustentação à Federação, como dito, sem causar qualquer prejuízo ao contribuinte.

Em nome da Federação, buscam-se, também, fundamentos na obra de Alcides Jorge Costa, que entende que toda agregação de valor à mercadoria, **que a leve ao consumo, ainda que sem transferência da posse ou da propriedade, configura hipótese de incidência do ICMS** (ICM na Constituição e na Lei Complementar, pág. 83/90).

Como se vê, dois grandes doutrinadores do ICMS aceitam a autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular para fins de tributação por via do ICMS, observando-se que Roque Carraza a admite limitadamente às operações interestaduais.

Assim e em face da legislação estadual, art. 6º da Lei 6763/75, e do disposto no art. 110 do RPTA-MG, que veda ao órgão julgador administrativo a negativa de aplicação de ato normativo estadual, o lançamento tributário, no seu todo, está correto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**